



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525334-25.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1525334-25.2021.8.26.0228 – 5ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA DA COMARCA
DA CAPITAL**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Silvio Oliveira Nascimento foi condenado por furto qualificado, com pena de quatro anos e três meses de reclusão em regime semiaberto, além de multa. O apelante recorreu buscando absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, redução da pena, regime mais brando, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais.

4. A negativa do apelante foi isolada frente ao conjunto probatório consistente, incluindo confissão informal e reconhecimento de ferramentas furtadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida diante da robustez do conjunto probatório. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 59; art. 33, §2º e §3º; art. 44, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 366.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 601.228/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 20.10.2020.

STJ, AgRg no AREsp n. 325.732/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 24.09.2013.

VOTO Nº 12760

SILVIO OLIVEIRA

NASCIMENTO foi condenado, pela r. sentença de fls. 293/301, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, ao cumprimento de quatro anos e três meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de cento e quarenta e uma diárias mínimas.

Inconformada, recorreu o apelante para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, a redução da pena-base, fixação de regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a gratuidade judiciária (fls. 321/335).

Contrarrazões (fls. 349/355).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 364/374).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 17 de outubro de 2021, por volta das 13h55min, na Rua Marques de Valença, 411, Mooca, nesta cidade e comarca, o apelante e Jeferson Rodrigues de Assunção, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros indivíduos até o presente momento não qualificados, subtraíram para eles, mediante destruição e rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel consistente em cheques, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), 20 toneladas de cobre, assim como fios de condução elétrica, avaliados em cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de propriedade da empresa vítima “Termobronze Metais e Ligas Ltda.” representada por Edileyne Cristina Gaz.

Quanto ao corréu Jeferson Rodrigues De Assunção, o processo está suspenso para ele pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 191/192.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/08), auto de entrega (fls. 26), auto de exibição e apreensão (fls. 27), laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 98/100), laudo pericial de constatação do local (fls. 101/109) e laudo pericial do veículo utilizado no crime (fls. 110/116).

A autoria também é incontroversa.

Calado na fase investigativa (fls. 19), em juízo (fls. 286) o apelante negou a increpação contida na

denúncia.

Sua Kombi havia apresentado defeito e procurava uma mecânica, quando foi abordado.

Levou os agentes até o veículo, eles informaram que o corréu Jeferson havia se escondido na Kombi, mas quando chegou o rapaz já estava deitado no chão.

As ferramentas encontradas eram do interrogando.

Sob o crivo do contraditório, a representante da vítima Edileyne (fls. 231/232) narrou que os fatos ocorreram em um domingo, quando não havia expediente na empresa (Termobronze Metais e Ligas).

Recebeu um telefonema de um vizinho, que avisou sobre a porta do estabelecimento ter sido “forçada”.

Quando chegou no local, os policiais militares haviam detido dois indivíduos com uma Kombi. No interior do veículo estavam ferramentas da sua empresa, como alicates e materiais de escritório.

A mercadoria subtraída já não estava mais no veículo. Souberam que os rapazes passaram o final de

semana inteiro carregando os metais.

Por imagens de câmeras de segurança de vizinhos, viram que os furtadores cortaram os fios de energia na sexta-feira à noite, assim garantiram a falta de energia na empresa, bem como da bateria dos “nobreaks”, por isso os alarmes do local não foram acionados, tampouco as câmeras de vigilância.

Durante todo o final de semana caminhões e vans carregaram mercadorias da empresa, com auxílio da empilhadeira da própria vítima.

O prejuízo foi de aproximadamente 30 milhões de reais, além de 10 mil reais para refazer o sistema de alarmes e reforma das portas.

O valor do prejuízo foi calculado com a subtração das toneladas de material (cobre, latão e bronze) que tinha em estoque e o que restou após os crimes.

A empresa não tinha seguro.

Os milicianos (fls. 231/232) confirmaram que foram acionados via COPOM e quando chegaram na rua do estabelecimento, avistaram os acusados, que perceberam a presença da equipe e empreenderam fuga a pé.

Após breve perseguição, os encontraram escondidos no interior de uma Kombi.

Indagados, confessaram informalmente a autoria.

Encontraram ferramentas furtadas no interior do veículo.

Diante do conjunto probatório produzido, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, a condenação era medida de rigor.

A negativa do apelante acerca do furto restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que a vítima ou os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

A vítima narrou com detalhes que a porta do seu estabelecimento havia sido danificada. Foi ao local e já estavam detidos os acusados, com algumas ferramentas da empresa no interior do veículo Kombi.

Com as imagens dos vizinhos, viram que os furtadores cortaram cabos de energia da empresa e por isso os alarmes não foram acionados. Só então iniciaram a subtração de

toneladas de cabos de cobre e outros metais, valendo-se de caminhões e vans.

Os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos. Os acusados empreenderam fuga quando avistaram os agentes e tentaram se esconder na Kombi, onde também estavam ferramentas reconhecidas pela vítima.

Sem olvidar que, informalmente, confessaram o crime.

Sobre as ferramentas apreendidas e reconhecidas pela vítima, estas foram devidamente apreendidas e periciadas (fls. 98/100) *"2 (duas) ferramentas, denominadas alicates bomba d'água, da marca de fabricação "EDA", comumente utilizados em trabalho mecânico e hidráulico, usados, com cabo revestido de material sintético, de cor amarela, medindo respectivamente, 25,0 cm e 30,0 cm de comprimento"*.

O laudo do local dos fatos (fls. 103) confirmou que *"o acesso a seu interior se deu por arrombamento da porta localizada à direita da fachada."* Demonstrada a agravante referente ao rompimento de obstáculo.

O concurso de agentes também restou demonstrado, conforme relato da vítima de que a ação envolveu mais pessoas que carregaram as toneladas de metais, bem como a

tentativa de fuga e de se esconder na Kombi dos acusados, nítido que agiram em conluio para a prática da subtração, bem comprovado o liame subjetivo entre os agentes.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em quatro anos e três meses de reclusão e pagamento de cento e quarenta e uma diárias mínimas, o que será mantido, eis que presentes duas qualificadoras, portanto a segunda foi utilizada como circunstância judicial desfavorável, além da culpabilidade e consequências do crime que extrapolaram o normal à espécie.

Os furtadores iniciaram a ação criminosa na sexta-feira à noite, cortando a energia para desligar alarmes e câmeras, o que demonstra a premeditação e engenhosidade do crime. Carregaram toneladas de metal durante o sábado e domingo subsequentes.

O prejuízo foi estimado em R\$ 30 milhões, além do custo para refazimento do sistema elétrico e portas. Ainda que não devidamente comprovados os valores exatos, a subtração de toneladas de metais provocou consequências graves, talvez até irreparáveis, como asseverou a vítima Geraldo, ouvido somente na delegacia “*deseja deixar consignado que em decorrência do duro golpe financeiro sofrido não acredita na possibilidade ao prosseguimento das*

atividades e que fará a demissão do seu quadro de 47 funcionários. Questionado acerca da existência de seguro em relação às mercadorias furtadas, informou que existe seguro da empresa Porto Seguro, apenas de transporte das mercadorias, da 'porta para fora' da empresa.”

Nesse rumo, está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base” (STJ - AgRg no HC n. 601.228/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Destaca-se, também, que não obstante a natureza patrimonial do delito de furto, o elevado prejuízo à vítima justifica a valoração negativa das circunstâncias judiciais, a fim de elevar a pena-base acima do mínimo legal (STJ - AgRg no AREsp n. 325.732/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

Por fim, ausentes demais causas modificativas nas demais fases da dosimetria, mantida a reprimenda.

Regime semiaberto mantido,

diante do total da reprimenda e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e no entendimento dos nossos Tribunais Superiores, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso III do Código Penal.

Quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR